



Número: **0062148-49.2019.8.17.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Seção A da 31ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **01/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.860,34**

Processo referência: **0054252-19.2011.8.17.0001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE CLEMENTINO RODRIGUES DOS SANTOS (EXEQUENTE)		RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT (EXECUTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54616 257	27/11/2019 11:42	841293_IMPUGNACAO A EXECUCAO	Petição em PDF



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 31ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE - SEÇÃO A

Processo n. 0062148-49.2019.8.17.2001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE CLEMENTINO RODRIGUES DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

consoante as razões de fato e de direito expostas a seguir:

- DA GARANTIA DO JUÍZO -

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente cabe a Impugnante ressaltar, conforme redação do art. 525, *caput*, NCP, a desnecessidade de garantia de juízo para apresentar sua irresignação à execução movida pelo Impugnado.

Desta feita, sendo certo que a impugnação deve ser apresentada em até 15 dias após transcorrido o prazo para pagamento voluntário, tempestiva é a presente.

Assim requer a Impugnante o recebimento e julgamento do presente *petitum*, vez que cumpridas todas as formalidades legais aplicáveis ao caso em questão.



DOS PRESSUPOSTOS PARA IMPUGNAR A EXECUÇÃO

Conforme redação do artigo Art. 525, §1º do CPC/2015, para que a impugnação a execução seja aceita, necessita preencher os requisitos do referido artigo.

No caso em apreço, tem-se que há CAUSA EXTINTIVA DA OBRIGAÇÃO PELA PRESCRIÇÃO, razão pela qual está cumprido o pressuposto para apresentação da Impugnação.

Assim sendo, com fulcro no dispositivo supracitado, vem a Impugnante expor seus motivos para que no final seja julgada procedente a presente impugnação.

DO RECEBIMENTO DA PRESENTE COM EFEITO SUSPENSIVO

Inicialmente, importante destacar que a execução em tela se demonstra indiscutivelmente desarrazoada, considerando o contexto processual e princípios basilares da equidade, vedação ao enriquecimento sem causa e boa-fé.

A discussão proposta pela exequente não deve prosperar, tampouco, deve ser compelida a impugnante a garantir o juízo para evitar que sofra atos expropriatórios, mormente por estar completamente prescrita a pretensão executiva.

A interpretação da condição imposta no art. 525, §6º, NCPC, deve ser modulada ao caso concreto. Ou seja, execuções prescritas não merecem ser garantidas para obtenção do efeito suspensivo, de modo a não dar ensejo a insegurança jurídica.

O que se alcançaria com uma presunção *iuris tantum* de todo e qualquer cálculo apresentado pelo exequente, sem análise do contexto processual, de modo a obrigar a disponibilização de capital/bens para não vir a sofrer uma injusta constrição, é um total desrespeito à equidade e paridade entre os litigantes. Assim não deve a executada ser obrigada a se descapitalizar ou disponibilizar bem para garantir uma execução que se demonstra como um devaneio do credor, já que sua pretensão executiva encontra-se completamente prescrita.

O prejuízo da Seguradora Impugnante pode ser verificado pela simples situação fática: A seguradora é demandada em centenas de milhares de ações em todo território nacional, sendo cada condenação um potencial risco de sofrer uma execução exacerbada, em descompasso com a legislação aplicável, por falhas ocorridas no deslinde da demanda. Imagine, Exa., se todas as ações com execução de quantia indevida, onde a executada não deu causa, a mesma se tornar obrigada a garantir o juízo para não sofrer constrição de seus bens. Indiscutivelmente há um abalo no



provisionamento, cálculos atuariais, que impactam em diversas esferas, inclusive na sustentabilidade da empresa em si.

Assim, diante do iminente prejuízo em sofrer atos expropriatórios consubstanciados em execuções imprudentes, levianas, quiçá de má-fé, merece ser flexibilizada a exigência do aludido art. 525, §6º, NCPC, não se apresentando como condição *sine qua non* ao deferimento do efeito suspensivo à impugnação à execução, quando invariavelmente **presentes requisitos balizadores da fumaça do bom direito e perigo da demora.**

Assim, confia a Impugnante que seja recebida a presente no efeito suspensivo, **e consequentemente não venha a ocorrer qualquer ato expropriatório contra a impugnante.**

DA SÍNTESE DA DEMANDA

O Autor, ora Impugnado, ingressou com ação judicial requerendo a condenação da Ré, ora Impugnante, ao pagamento da indenização securitária por seguro DPVAT, tendo em vista acidente automobilístico ocorrido em 08/12/2010.

Diante disso, após todo o deslinde da ação, houve condenação da impugnante.

Contudo, conforme restará cabalmente comprovado a existência de causa extintiva, a saber, a Prescrição da pretensão executiva autoral.

Sendo assim, a ora Impugnante apresentará a seguir seus argumentos, demonstrando a prescrição da pretensão autoral, requerendo desde já que a presente Impugnação a execução seja julgada procedente, por ser esta medida da mais lúdima JUSTIÇA!

DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA

É sabido que a prescrição pretensão executiva possui caráter endoprocessual, isto é, aquela que se opera durante o trâmite processual ante a inércia injustificada da parte autora por não apresentar cumprimento de sentença dentro prazo.

Tem-se que o tempo e a inércia são requisitos essenciais à prescrição. Logo, havendo injustificada inércia em relação a apresentação do cumprimento de sentença durante certo lapso de tempo, incidirá prescrição da **pretensão executiva. "Dormientibus non succurrit ius", ou seja, o direito não socorre aos que dormem.**

À guisa de ilustração, se a execução é lastreada por uma ação indenizatória de seguro DPVAT, cujo prazo prescricional é de **3 (três anos)**, não sendo a mesma iniciada

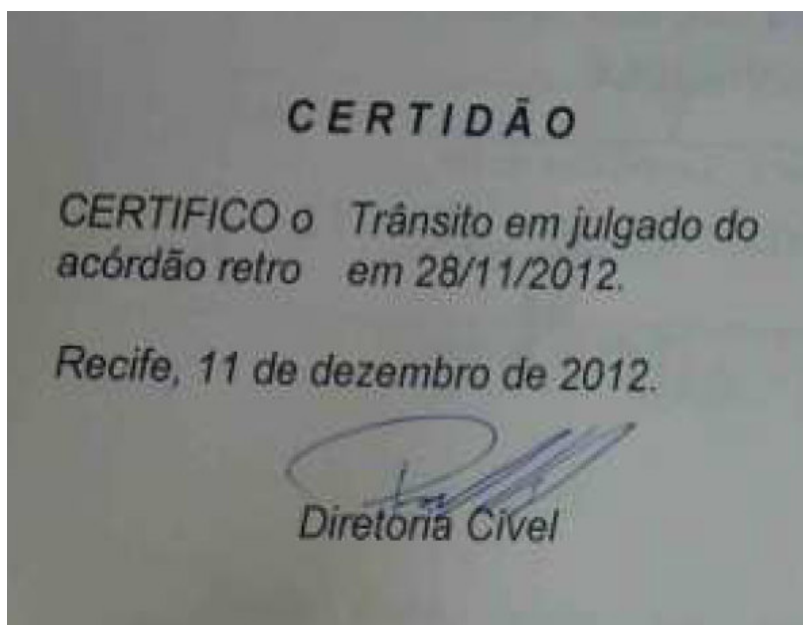


injustificadamente por igual período, consumir-se-á a prescrição da pretensão executiva.

Nesse sentido, enunciado nº 150 da súmula da jurisprudência do STF: "**Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação**".

Dessa feita, a prescrição da pretensão executiva objetiva manter preservada a finalidade do instituto em questão, qual seja, coibir a perpetuação dos litígios, garantindo, consequentemente, estabilidade às relações jurídicas.

Conforme se verifica abaixo, a sentença condenatória teve seu trânsito em 28/11/2012, logo a data do fato gerador da pretensão executiva autoral se dá neste momento:



Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 1.419.386/PR, relatora ministra Nancy Andrighi, fixou o entendimento de que o prazo de prescrição da pretensão executória flui a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, que é o último ato do processo de conhecimento:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DE REPARAÇÃO CIVIL.



SÚMULA 150/STF. DIREITO INTERTEMPORAL. ACTIO NATA. CC/16. PRAZO VINTENÁRIO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

1. A pretensão do cumprimento de sentença é a mesma pretensão da ação de conhecimento. Não há uma nova pretensão executiva que surge na data do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedente da 4ª turma.

2. O momento em que nasce a pretensão de reparação civil (teoria da *actio nata*) é o critério para definir a legislação do prazo prescricional aplicável à hipótese. Incidência da Súmula 150/STF.

3. O prazo da prescrição da execução flui a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.

4. Na hipótese, a pretensão de reparação civil surgiu antes da entrada em vigor do CC/02, incidindo o regime jurídico do CC/16 para contagem do prazo prescricional do cumprimento de sentença.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1419386/PR, relatora ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/16, DJe 24/10/16).

Em seu voto, a ministra Nancy Andrigli destacou trecho da decisão recorrida, segundo a qual:

Evidentemente, só se interrompe e recomeça o que já se iniciou com o exercício da pretensão, que será, uma vez mais, exercitada mediante atos executórios, depois do último ato praticado no processo. Ou seja, a pretensão denominada "executória" nada mais é que a pretensão original de direito material deduzida em juízo (no processo de conhecimento), cujo prazo de manifestação (prescrição) foi reiniciado pelo "último ato do processo".

(...)



Vale dizer, quando se pleiteia a execução de um título judicial, faz-se por impulso da mesma pretensão deduzida na fase de conhecimento; e se essa pretensão tinha prazo para ser exercida na fase de conhecimento, o mesmo prazo o terá o titular do direito para exercitá-la na fase de execução.

Nota-se Exa., que o autor só veio apresentar cumprimento de sentença **sete anos** após o trânsito em julgado. Nesse contexto, conforme resta cristalinamente demonstrado nos autos, o direito à pretensão executiva está irremediavelmente prescrito, haja vista que o prazo é de três anos após o trânsito em julgado, conforme demonstrado.

O Novo Código de Processo Civil, visando tornar os processos mais simples, céleres e efetivos, introduziu o seguinte:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente. (g.n.)

Há de se levar em consideração que estamos diante de **prescrição da pretensão executiva**, assim, caso V. Exa., se tratar de outro instituto diverso daquele arguido alhures (art. 924, V, CPC), certo é que já transcorreria o prazo de eficácia da pretensão executória, para que viesse a ser deflagrada a execução, encontrando-se aquela, portanto, fulminada. Diante da situação, seja o processo extinto nos termos do art. 487, II do CPC, posto que incontestada a prejudicial de mérito superveniente.

Assim, transitada em julgado uma decisão e não iniciado o cumprimento de sentença no mesmo prazo que o credor teria para ingressar com a ação de conhecimento, extingue-se a pretensão executória. Neste caso, o direito ao crédito existirá, mas não haverá quem possa obrigar o devedor quanto ao pagamento.

Pelo exposto, requer seja extinto o feito, com fulcro no art. 924, inciso V do Código de Processo Civil c/c Súmula 150 do STF, ou caso o entendimento seja diverso, seja extinto nos termos do art. 487, II do CPC, por absolutamente prescrita a pretensão executiva da parte Impugnada.



CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO

Dessa forma, por medida da mais lúdima justiça, evitando o enriquecimento sem causa por parte do Impugnado, vem a Impugnante, ante o exposto e por tudo mais que consta nos autos, requerer:

Seja recebida a presente impugnação ao cumprimento de sentença, deferindo-se o efeito suspensivo para sobrestar a presente execução do título executivo judicial, na forma do artigo 525 § 6º, do Código de Processo Civil, sob pena de sofrer danos de difícil e incerta reparação, estando presentes os requisitos basilares da verossimilhança e perigo na demora;

Sejam julgados procedentes os pedidos do executado para reconhecer a PRESCRIÇÃO da pretensão executiva do impugnado;

Assim, diante da prejudicial de mérito a ser acolhida, seja julgada extinta a execução, nos termos do art. 924, V do NCPC, sendo diverso o entendimento, seja extinto nos termos do art. 487, II do CPC;

Por fim que haja abertura de prazo para manifestação da parte impugnada, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB/PE 25393, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
pede deferimento.

RECIFE, 18 de novembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225





Número: **0062148-49.2019.8.17.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Seção A da 31ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **01/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.860,34**

Processo referência: **0054252-19.2011.8.17.0001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE CLEMENTINO RODRIGUES DOS SANTOS (EXEQUENTE)		RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT (EXECUTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54616 258	27/11/2019 11:42	ANEXO 1	Outros (Documento)

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.386 - PR (2013/0385176-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA SANCHEZ E SILVA E OUTRO(S) - PR013907
RECORRIDO : CARMELA MARIA VIEIRA PEDALINO PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCIELE STIVAL E OUTRO(S) - PR029070
INTERES. : AUTO POSTO T GRANDÃO LTDA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator) :

Cuida-se de recurso especial interposto por IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 24/06/2013.

Atribuído ao gabinete em: 25/08/2016.

Ação: de reparação civil em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por CARMELA MARIA VIEIRA PEDALINO PINHEIRO e OUTROS, em face de IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A, na qual requerem o ressarcimento por danos causados em imóvel objeto de locação entre as partes.

Decisão interlocutória: rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela recorrente, sob o fundamento de que o prazo prescricional aplicável ao cumprimento de sentença é o previsto no CC/16, conforme orienta a Súmula 150/STF.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente.

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação do art. 206, §3º, V, do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta a prescrição da pretensão satisfativa, em razão da incidência do CC/02. Assevera que transcorreu o prazo prescricional



Superior Tribunal de Justiça

trienal, pois a sentença do processo de conhecimento transitou em julgado em 2/12/2005 ao passo que a petição do cumprimento de sentença foi apresentada somente em 10/01/2012.

Admissibilidade: o recurso foi admitido na origem pelo TJ/PR.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.386 - PR (2013/0385176-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA SANCHEZ E SILVA E OUTRO(S) - PR013907
RECORRIDO : CARMELA MARIA VIEIRA PEDALINO PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCIELE STIVAL E OUTRO(S) - PR029070
INTERES. : AUTO POSTO T GRANDÃO LTDA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator) :

1. Dos limites da controvérsia

A controvérsia consiste em determinar se incide o prazo de vinte anos do CC/16 ou o prazo de três anos do CC/02 para a prescrição do cumprimento de sentença condenatória de reparação civil, cujo trânsito em julgado ocorreu após a entrada em vigor do CC/02.

2. Da legislação aplicável à hipótese

A lide envolve direito intertemporal e perpassa duas teses interessantes sobre a pretensão executiva. De um lado, sustenta-se que a pretensão de cumprimento de sentença é a mesma pretensão da ação de conhecimento, e por outro lado, afirma-se que há uma nova pretensão executiva que surge na data do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Sobre esse tema, o STJ já decidiu que “a sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada “novação necessária”, mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da “ação” teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo “último ato do processo”. (REsp 1275215/RS, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 01/02/2012).



Superior Tribunal de Justiça

Do inteiro teor do acórdão, destaca-se o seguinte trecho da *ratio decidendi*:

Evidentemente, só se interrompe e recomeça o que já se iniciou com o exercício da pretensão, que será, uma vez mais, exercitada mediante atos executórios, depois do último ato praticado no processo. Ou seja, a pretensão denominada "executória" nada mais é que a pretensão original de direito material deduzida em juízo (no processo de conhecimento), cujo prazo de manifestação (prescrição) foi reiniciado pelo "último ato do processo".

Com efeito, tendo sido a prescrição de direito material interrompida (o que, na vigência do CC/02, só pode se dar por uma única vez), quando voltar a fluir, o titular do direito subjetivo terá, novamente, o prazo integral que lhe confere a lei.

Daí por que a máxima da Súmula n. 150/STF, no sentido de que "[p]rescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo".

[...]

Em suma, para o desate da controvérsia aqui estabelecida, este é o primeiro aspecto que se deve levar em consideração: a execução de sentença representa técnica satisfativa relativa à mesma pretensão deduzida em juízo na fase de conhecimento, cujo prazo prescricional é definido em lei.

Não decorre de um direito novo nascido na sentença ou de uma espécie de "novação judiciária". A sentença apenas reconhece um direito existente e, mediante a formação de um título executivo, propicia a satisfação coercitiva do direito reconhecido.

Vale dizer, quando se pleiteia a execução de um título judicial, faz-se por impulso da mesma pretensão deduzida na fase de conhecimento; e se essa pretensão tinha prazo para ser exercida na fase de conhecimento, o mesmo prazo o terá o titular do direito para exercitá-la na fase de execução.

Nessa linha, se a sentença apenas interrompe a prescrição da pretensão já exercida pelo titular do direito subjetivo violado, o critério para definir a legislação aplicável é o momento em que surgiu a pretensão de reparação civil (teoria da *actio nata*). Assim, como a pretensão dos recorridos surgiu antes da entrada em vigor do CC/02, deve incidir na hipótese o regime jurídico do CC/16.

3. Da contagem do prazo prescricional na hipótese concreta



Superior Tribunal de Justiça

Cuida-se de pedido indenizatório decorrente da relação locatícia entre as partes, com objetivo de ressarcimento pelos danos ocasionados no imóvel objeto da locação, cujos fatos ocorreram na década de 1980. A ação de conhecimento foi ajuizada em 17/11/1992, julgada em 25/10/2005 (e-ST fl. 511), cujo trânsito em julgado ocorreu em 02/12/2005 (e-STJ fl. 514).

Considerando que os fatos ocorreram sob a égide do CC/16 e a ação indenizatória foi ajuizada em 17/11/1992 o prazo prescricional a ser adotado é o previsto no art. 177 do CC/16.

Considerando que a pretensão da execução flui a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, na espécie ocorrida em 02/12/2005, não transcorreu o prazo prescricional de vinte anos, previsto no art. 177 do CC/16.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO, pois não houve prescrição da pretensão executiva dos recorridos.

